



SAAE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ARACRUZ-ES



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo nº 124/2022, referente ao edital de Concorrência 002/2022, que trata da contratação de empresa ou consorcio de empresas para execução das obras de construção da estação de tratamento de esgoto, estação elevatória de esgoto bruto, coletor central (principal e centro norte) e emissário de efluente tratado na localidade de Jacupemba - Aracruz/ES, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme as especificações técnicas constantes nos projetos e planilha orçamentária anexos ao edital.

Trata de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ 03.620.220/0001-06, por meio do **SR. BERNHARD JOSEF GRATT**.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida a CPL, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe da CPL no dia 27/12/2022 as 10h00, contemplando indicação do número da Concorrência e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de excluir da especificação técnica as exigências no edital.

1.2. DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela empresa GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ 03.620.220/0001-06, por meio do SR. BERNHARD JOSEF GRATT. A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa. Em conjunto com a impugnação, é apresentada comprovação que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

1.3. DA TEMPESTIVIDADE

O aviso de licitação referente a Concorrência 002/2022, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santos – AMUNES em 30/11/22, com abertura dos envelopes prevista para o dia 04/01/2023, às 09h30min.

Considerando que o dia 04/03/2022 foi o estabelecido para a abertura da sessão, logo conforme determinado no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/93, qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório.

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item 1.3 do instrumento convocatório da Concorrência 002/2022.

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
AUTARQUIA MUNICIPAL – Lei de Criação: Nº 10 de 20/04/1967

Rua José dos Santos Lopes, S/N, De Carli – CEP.: 29.194-017 – Aracruz – ES.
CNPJ 27.108.141/0001-89, Tel.: (27)3256-9400 / Fax: (27) 3256-9417

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A empresa inicia sua argumentação informando “que o edital está eivado de vício, acarretando **em direcionamento do edital**, e por consequência, violações legais e constitucionais que não podem ser mantidas”. **(grifo nosso)**

Aduz ainda que “caso não seja alterada a referida previsão editalícia, serão **violados os princípios da isonomia e da competitividade**, eis que a exigência imposta exclui os demais concorrentes do certame, à exceção da empresa que comercializa o produto com aquelas especificações técnicas, de modo que consagrar-se-á como vencedora, sem qualquer concorrência”. **(grifo nosso)**

Alega ainda a empresa que o edital contém “ exigências despropositadas que **impedem a participação do maior número de interessados possíveis**, restringindo o número de concorrentes no Procedimento Licitatório, a suspensão do edital e a reformulação do certame são as medidas que se impõem” **(grifo nosso)**

Após expostos os argumentos e apresentado exemplo, a empresa conclui:

“**que há um direcionamento da tecnologia adotada pelo SAAE Aracruz para a solução projetada**, visto que, adota-se integralmente a memória de cálculo, memória descritiva e dimensões de um único fornecedor desse tipo de equipamento no Brasil, sugerindo-se o direcionamento da tecnologia a ser adotada para atendimento ao edital supracitado” **(grifo nosso)**

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de entrar no mérito, é importante deixar claro que após publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato. No segundo caso, a manifestação tem por finalidade contestar os termos do Edital por considerar ilegais suas cláusulas, solicitando alterações no sentido de adequá-las aos limites da Lei. Dito isto, e passando a análise dos termos da impugnação apresentada pela empresa GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, verificamos que nenhum item do Edital foi atacado por suspeita de ilegalidade e sim o representante da empresa alega direcionamento da licitação por suposta interpretação que determinado fornecedor entregou o Projeto básico para o SAAE, vejamos:

O memorial descritivo, anexo ao edital, direciona a tecnologia de contratação, visto que, as nomenclaturas utilizadas no projeto e no memorial descritivo remontam ao fornecedor do Estado que entregou o projeto básico para o SAAE. A Seguir será recortado os termos utilizados no memorial descritivo e a associação destes termos ao único fornecedor que utiliza essas terminologias em seus equipamentos no Brasil.

Vale destacar que a Comissão Permanente de Licitação esteve disponível para dirimir quaisquer dúvidas

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br

oriundas do Instrumento Convocatório a partir da publicação da licitação (30/11 /2022).

Esclarecemos que o termo de referência que originou o edital foi elaborado pela Divisão de Expansão e Desenvolvimento do SAAE de Aracruz/ES, visando ao atendimento das necessidades da referida Instituição. O escopo e as especificações técnicas constantes no edital são suficientes para atender as necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Para o correto entendimento da questão é imprescindível argumentar que existe legitimidade por parte do SAAE de Aracruz/ES diante do poder discricionário a ele concedido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis e demais normas, de estabelecer os requisitos de execução de serviços conforme sua realidade. O renomado autor Marçal Justen Filho, leciona sobre proporcionalidade e discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. **Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento. (grifo nosso)**

(...) A solução do caso concreto sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure integralmente a liberdade do intérprete-aplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem.

(...) A atribuição de competência discricionária seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei atribui competência para a Administração definir as condições da. (grifo nosso)

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br



O eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado apresenta em sua doutrina a conceituação de discricionariedade administrativa e seus pressupostos:

A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais, em razão do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.

(...) O exercício da discricionariedade pressupõe que:

- Lei haja conferido liberdade ao administrador para a definição do conteúdo do ato;
- A liberdade seja exercida nos limites da lei;
- O administrador se utilize da liberdade legal com o propósito de melhor realizar as finalidades legais que justificaram a outorga da competência para o exercício da atividade;
- **A definição da solução mais adequada decorre do juízo de conveniência do administrador público. (grifo nosso)**

A obra do Dr. Lucas Rocha Furtado, também nos auxilia no entendimento do princípio da razoabilidade, conforme o exposto:

O princípio da razoabilidade constitui o principal instrumento para o exercício do controle da legitimidade da atuação administrativa discricionária. É certo que nem sempre será fácil separar o juízo de conveniência ou de oportunidade do administrador da noção de conduta razoável.

(...) **A verdadeira função do princípio da razoabilidade no controle da discricionariedade administrativa é evitar soluções absurdas.** Se, a partir do exame do caso concreto, a aplicação da norma resultar absurda, por mais subjetivo que se possa considerar esse processo, o princípio da razoabilidade deve entrar em ação e afastar referida solução por ser contrária ao Direito. **(grifo nosso)**

Portanto, caberá à administração, no uso de sua competência discricionária, deliberar qual a solução apropriada para construção da ETE JACUPEMBA considerando as nuances do caso concreto e suas especificidades, embasada na Outorga emitida pela AGERH para o lançamentos do efluente no corpo receptor.

O SAAE de Aracruz/ES, no exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, estabeleceu o objeto do edital considerando não só a ampla competitividade, que é princípio aplicado à licitação, mas também a eficiência da contratação, a ampliação do controle e a facilitação da operacionalidade.

Faz saber que a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o pedido de impugnação para o setor requisitante se manifestar a respeito da impugnação

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br

ao edital formulada pela empresa GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. O qual se manifestou a respeito fls. 328 cuja integra do documento encontra-se anexada aos autos do processo e anexada a esta decisão.

De posse do parecer e manifestação do setor requisitante, não resta a CPL duvidas que as alegações trazidas pela impugnante são infundadas e tem somente o objetivo de tumultuar o processo, vejamos:

Especificamente para o caso concreto, nos autos do processo e no Edital de Concorrência 002/2022 publicado no dia 30/11/2022 é possível encontrar o Termo de Referência o Anexo XIII - Especificação Técnica do Projeto ETE Vazão Média 30 L/S e outros documentos parte integrante do edital, sendo que o segundo apresenta as especificações para execução da ETE Jacupemba, ao qual gostaríamos de chamar atenção.

Conforme citação na manifestação técnica, tem-se os itens 1 a 2 e subitens 2.1 a 2.5 do Anexo XIII - Especificação Técnica do Projeto ETE Vazão Média 30 L/S ao edital de licitação, a saber:

"1. Este anexo tem por finalidade definir os criterios basicos e requisitos minimos a serem observados na execucao das obras e servicos da ETE, inclusive estabelecimento das diretrizes em que haverá liberdade das licitantes para inovar em solucoes metodologicas ou tecnologicas, em obrigacoes de resultado, em termos de modificacao das solucoes previamente delineadas nos projetos apresentados nessa licitacao. Qualquer solucao deve obrigatoriamente atender a todas as diretrizes e obrigacoes do MEMORIAL DESCRITIVO.

2. Qualquer que seja a solucao adotada pela licitante vencedora, inclusive aquelas que apresentar layout da ETE divergente do apresentado pelo SAAE , devera apresentar os projetos basico e executivo para execucao da obra e por sua vez deverao ser aprovados pelo SAAE e consideradas as especificacoes abaixo:"

Como pode ser observado as alegações da Impugnante são infundadas ao citar "que o edital está eivado de vício, acarretando em direcionamento do edital", sendo que o proprio instrumento convocatorio prever "liberdade" para as empresas adotarem suas soluções metodologicas ou tecnologicas.

Assim sendo, as especificações técnicas contidas no instrumento convocatorio não deve ser interpretada como restrição à competitividade do procedimento licitatório, mas sim uma decisão administrativa, discricionária, que melhor se adequa ao contexto contratual do SAAE de Aracruz/ES.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que a descrição do ob

jeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br





vantajosa.

Desta forma, considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, nossa opinião, é que não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades desta Instituição, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.”

Por sua vez, no que tange à alegação da Impugnante acerca “**que há um direcionamento da tecnologia adotada pelo SAAE Aracruz** para a solução projetada, visto que, adota-se integralmente a memória de cálculo, memória descritiva e dimensões de um único fornecedor desse tipo de equipamento no Brasil, sugerindo-se o direcionamento da tecnologia a ser adotada para atendimento ao edital supracitado” (**grifo nosso**), cumpre-nos observar que, diferentemente do quanto alegado, o setor requisitante se manifesta de forma contrária e atesta de forma clara e legítima que os projetos, memorial descritivo e de cálculo constantes no Edital e seus anexos foram adquiridos de empresa de engenharia e sua peças registradas pelo seu autor no Conselho de Engenharia do Espírito Santo através de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Conclui-se, portanto, que as exigências definidas pela área técnica solicitante, e transcritas em edital, se encontram devidamente justificadas nos autos do processo licitatório, e que as mesmas possuem respaldo legal e jurisprudencial, de modo a não configurar afronta à legislação aplicável.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em conjunto com seus membros, **DECIDE** pelo não acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de abertura.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 04 de janeiro de 2023, às 09 horas e 30 minutos (horário de Brasília), para a realização da sessão referente a Concorrência 002/2022.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no Site do SAAE, para conhecimento dos interessados.

Aracruz/ES, 29 de dezembro de 2022.

Josemar Alves dos Reis
Presidente da CPL

Wamilda Caldeiras Silva
Membro da CPL

Lorena da Costa Silva
Membro da CPL